



LEI N°1134/03

Dispõe sobre a extinção do Fundo Municipal de Seguridade Social (Lei n° 757/1994) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cascavel ...

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel (CE), aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica extinto o Fundo Municipal de Seguridade Social e o regime próprio de Previdência dos servidores público municipais, criados pela Lei Municipal n° 757, de 19 de agosto de 1994.

Art. 2° - Os beneficiários e dependentes vinculados ao Fundo Municipal de Seguridade Social serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3° - Oitenta por cento dos haveres lastreadores do fundo Municipal de Seguridade Social, inclusive do montante constituído a título de reserva técnica serão alocados no Tesouro Municipal, cujos recursos destinar-se-ão a recompor, o equilíbrio financeiro do Município.

Parágrafo Único – Os vinte por cento restante dos haveres lastreadores do Fundo Municipal de Seguridade Social, inclusive do montante constituído a título de reserva técnica serão destinados obrigatoriamente ao cumprimento de obrigação junto ao INSS.

Art. 4° - Os recursos do Fundo Municipal de Seguridade Social que passam a integrar as receitas municipais serão administrados pelo Poder Executivo, que velará por sua rentabilidade, solvabilidade e intangibilidade.

Art. 5° - O Município de Cascavel e o Instituto Nacional de Seguro Social, mediante instrumento jurídico adequado, identificarão as contribuições passadas, a partir da vigência do Fundo Municipal de Seguridade Social até sua extinção efetiva, lastreando-se com os haveres do Tesouro Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará

C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2

PABX:(85) 334.2840 / 334.2841

Prefeitura Municipal de Cascavel
Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Primeiro – A assunção das contribuições patronais e das eventuais contribuições dos segurados poderá ocorrer mediante compensação para futuros benefícios.

Parágrafo Segundo – No procedimento estabelecido neste artigo devem ser observados os limites e as condições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acaso impliquem aumento de despesa corrente ou de longo prazo ao Município de Cascavel.

Parágrafo Terceiro – Não se reconhecerão contribuições passadas anteriores à inclusão dos beneficiários e dependentes do Fundo Municipal de Seguridade Social.

Art. 6º - Os beneficiários e dependentes em gozo de seus benefícios serão transferidos ao regime geral de Previdência Social, conforme o instrumento descrito no art. 5º, assumindo seu pagamento o Instituto Nacional do Seguro Social, à exceção das seguintes hipóteses:

I – o regime geral da Previdência Social não admitir o benefício concedido, ou não o reconhecer nos moldes de sua concessão, por ausência de similitudes legal ou de observância de pressuposto de fato;

II – os custos a serem incorridos com o reconhecimento das contribuições que conferem esses benefícios superem as vantagens econômico-financeiras e atuariais da manutenção do beneficiário ou do dependente sob a égide do orçamento municipal.

Parágrafo Primeiro – Em ocorrendo as hipóteses dos incisos I e II, o Município de Cascavel, mediante repartição simples, continuará arcando com o pagamento desses benefícios, sem prejuízo de sua revisão ou de seu cancelamento, assegurado o devido processo legal.

Parágrafo Segundo – O Município deverá prever uma rubrica específica para despesas decorrentes das hipóteses I e II deste artigo, reservando-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841

Prefeitura Municipal de Cascavel
Eduardo Florentino Ri
PREFEITO MUNICIPAL



haveres específicos para tais desembolsos, conforme a expectativa de vida dos beneficiários ou a extensão temporal do benefício.

Art. 7º - A partir da extinção do Fundo Municipal de Seguridade Social, o Município de Cascavel adotará as providências necessárias para adequar a lei orçamentária aos novos padrões de contribuição patronal, bem assim implementará sistemas contábeis apropriados à retenção das contribuições dos beneficiários.

Art. 8º - Não haverá direito de opção ao beneficiário ou ao dependente quanto à permanência no regime instituído no Fundo Municipal de Seguridade Social.

Art. 9º - Caso entenda necessário, o Poder Executivo, por ato regulamentar, determinará a realização de estudo atuarial a fim de subsidiar a elaboração do instrumento jurídico a que alude o art. 5º desta lei, preservando os interesses municipais.

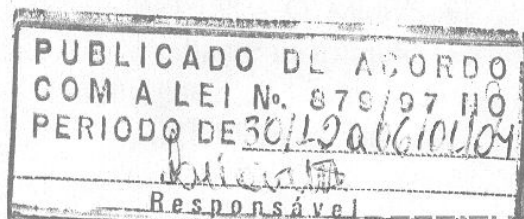
Art. 10º - Não se reconhecerão obrigações previdenciárias sem a prévia fonte de custeio e sem a preservação do equilíbrio atuarial.

Art. 11º - o Poder Executivo poderá baixar decreto regulamentando esta lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 757/1994, 1.055/2001 e 1.110/2002.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel – CE, aos 30 dias do mês de dezembro de 2003.

Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP - 62.850-000 - Cascavel - Ceará
C.G.C 07.589.369/0001-20 - C.G.F 06.920.253-2
PABX: (85) 334.2840 / 334.2841